

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.210, DE 2011 (Apenso: PL 3.784, de 2012)

Acrescenta artigo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRÉ MOURA

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame tem por objetivo acrescentar o art. 39-C à Lei nº 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), de forma a prever a aplicação de penalidade e imputação de responsabilidade civil a torcidas organizadas e seus membros em situações atualmente não previstas na lei.

À proposição foi apensado o PL nº 3.784, de 2012, que, por sua vez, altera a redação do art. 39-A do Estatuto de Defesa do Torcedor.

A Comissão de Turismo e Desporto (CTD) opinou pela aprovação de ambos os projetos, na forma de substitutivo.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se via lei ordinária. Não há reserva de iniciativa.

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’, ‘f’ e ‘g’).

O substitutivo da CTD reuniu, de modo adequado, o sugerido nos dois projetos – principal e apensado.

Entendemos, porém, que a proposição pode ter sua redação aperfeiçoada, o que fazemos mediante apresentação de substitutivo global, acatando o conteúdo do substitutivo da CTD com ligeiras alterações.

Consideramos que a técnica legislativa não foi seguida à risca, embora não nos caiba analisar a proposição sob esse aspecto, que serão analisados na Comissão temática apropriada, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Não nos furtamos, entretanto, de aprimorar alguns detalhes de redação, a título de aprimoramento do trabalho, tornando explícitos alguns ajustes, como contribuição ao relator que nos sucederá na apreciação da matéria, naquela Comissão.

Tais observações têm por base a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001, bem como o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma, o que resolvemos mediante a inclusão desse art. 1º, renumerando-se os demais.

Opinamos, portanto, pela **APROVAÇÃO**, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo, dos **PL nº 2.210/2011**, principal, e **3.784/2012**, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de 2014.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

2014_7372

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 2.210/2011 E 3.784/2012 E AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

(Do Relator, Deputado Efraim Filho)

Altera a redação da Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para majorar penalidades aos infratores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 39-A e acrescenta o art. 39-C à Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, para aumentar o prazo de banimento e incluir situações passíveis de sanção repressiva.

Art. 2º O art. 39-A da Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar à violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até cinco anos. (NR)”

Art. 3º A Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 passa a vigorar acrescida do art. 39-C, com a seguinte redação:

“Art. 39-C. O disposto nos artigos 39-A e 39-B aplica-se também às condutas de torcidas organizadas ocorridas em razão de evento esportivo, ainda que em datas e locais distintos das partidas, tais como invasão de treinos, confrontos com torcedores e ilícitos praticados contra profissionais em seus períodos de folga.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

2014_7372